

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

**Processo CJ n.º:** 7/2019

**Recorrente:** Clube de Rugby S. Miguel

**Relator:** António Folgado

**Jogo:** Clube de Rugby S. Miguel vs. Caldas Rugby Clube, CN1 Sénior

**Data:** 09 de Março de 2019

**Sumário:** I. As sanções disciplinares são aplicadas em face do relatório do árbitro ou em resultado de inquérito realizado com base em participação de qualquer membro dos órgãos sociais da FPR, como resulta do artigo 10.º do Regulamento de Disciplina.

II. Nos recursos para o Conselho de Justiça devem ser apreciadas apenas e só as questões de direito, subsumindo-as à factualidade apurada pelo Conselho de Disciplina em sede de processo disciplinar ou de inquérito.

III. De acordo com a Lei 6 das Leis do Jogo, são diferentes as funções dos árbitros auxiliares e dos juizes de linha, limitando-se estes últimos a ajudar o árbitro na verificação da saída da bola pelas linhas laterais e laterais da área de validação e na validade dos pontapés aos postes

O Clube de Rugby S. Miguel vem, por via de recurso, solicitar a revogação da decisão do Conselho de Disciplina (CD) da Federação Portuguesa de Rugby (FPR) de 13 de Março de 2019, no contexto de um processo sumário, que lhe aplicou a sanção de multa de ? 500 (quinhentos Euros).

1. O recurso deu entrada na FPR no dia 27 de Março, via mensagem de correio eletrónico pelo que, tendo o ora recorrente sido notificado no dia 15 de Março, o mesmo é tempestivo, de acordo de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º e do artigo 41.º ambos do Regulamento de Disciplina (RD), tendo legitimidade para recorrer.

2. No recurso interposto, o ora recorrente alega, em suma, que a decisão do CD deve ser revogada por não se verificarem os pressupostos da sua aplicação, já que:

(a) São falsos os factos imputados ao ora recorrente, bem como é falso o teor do relatório do árbitro no qual a mesma se baseia;

(b) O juiz de linha, de nome Carlos Lemos, se limitou a chamar a atenção do árbitro, educada e civilizadamente, para um possível fora de jogo de jogadores adversários, que terá precedido o seu último ensaio;

(c) Todo o diálogo do juiz de linha com o árbitro foi feito de forma civilizada, educada e cordata, tendo entregue ao árbitro, de forma ordeira, a bandeira, abandonado a pedido deste a área de jogo e não mais se lhe dirigindo, permanecendo na bancada.

(d) Não foram proferidas ameaças, tendo sido o árbitro que se comportou de forma agressiva e extremamente ofensiva, além de que, à revelia da vontade conjunta de ambos os Diretores de Equipa, aquele deu o jogo por terminado, não aceitando a substituição do juiz de linha por outra pessoa.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

3. No dia 9 de Março de 2019, no jogo do CN1 Sénior, disputado no Complexo Desportivo São João de Brito entre as equipas do Rugby Clube S. Miguel e do Caldas Rugby Clube, aos 29 minutos da segunda parte, o juiz de linha chamou a atenção do árbitro, de forma exaltada e aos gritos, para uma possível situação de fora de jogo.

4. Em diálogo com o juiz de linha indicado pelo Clube de Rugby S. Miguel, o árbitro voltou a reiterar o que já lhe tinha dito, ou seja, que a sua função era a de o ajudar com as situações de bola dentro e fora do terreno de jogo e pontapés aos postes, ao que aquele reagiu atirando a bandeira para o chão, afirmando aos gritos e com o dedo em riste e ar ameaçador, como se constata na foto junta aos autos, que o árbitro estava a duvidar da sua honestidade, o que não

admitia e que falaria com este no final do jogo, depois de receber a indicação de que deveria abandonar o terreno de jogo.

5. No momento da saída do juiz de linha, aproximou-se um adepto do Clube de Rugby S. Miguel, identificado como Francisco Pimentel, afirmando que se voluntariava para aquelas funções, o que o árbitro rejeitou, não apenas porque não estava inscrito no boletim de jogo, mas porque aquele lhe tinha dirigido vários insultos durante o jogo. Ao receber a indicação para se retirar do terreno de jogo, aquele adepto reagiu, com ameaças à integridade física do árbitro.

6. Nesse momento, perante esta nova ameaça e temendo pela sua integridade física, o árbitro deu o jogo por terminado, ao que se seguiram novas ofensas e ameaças pelo mesmo adepto.

7. Resulta do n.º 2 do artigo 61.º do Regulamento Geral de Competições e do ponto 6B-1 das Leis do Jogo que, na falta de árbitros auxiliares nomeados pelo Conselho de Arbitragem da FPR, cabe aos Diretores de Equipa das cubas intervenientes a indicação de um juiz de linha por equipa, o que aconteceu no caso concreto.

8. Sobre as funções dos juízes de linha e dos árbitros auxiliares já se pronunciou este Conselho de Justiça no Acórdão n.º 36/2015, de 19 de fevereiro, para cuja leitura se remete, sendo de referir que, sempre que sejam utilizados juízes de linha, deve aplicar-se a Lei 6 das Leis do Jogo, recaindo sobre estes a responsabilidade de apenas assinalarem a saída da bola pelas linhas laterais e pelas laterais da área de ensaio e a validade dos pontapés aos postes.

9. Nessa medida, bem esteve o árbitro ao informar, mais de uma vez, o juiz de linha indicado pelo clube ora recorrente de quais seriam as suas funções durante o jogo.

10. Resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do RD que as sanções disciplinares são aplicadas em face do relatório do árbitro ou em resultado de inquérito realizado com base em participação de qualquer membro dos órgãos sociais da FPR, sendo que, nos termos do artigo 11.º do mesmo Regulamento, quando cometida uma infração disciplinar na área de jogo, o árbitro deve descrever pormenorizadamente no espaço destinado ao «relatório complementar», inserido no verso do Boletim de Jogo ou em aditamento ao mesmo, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada, requisitos a que foi dado cumprimento conforme resulta da documentação existente no processo.

11. E como já foi indicado em anteriores decisões, o Conselho de Justiça deve debruçar-se exclusivamente sobre a aplicação das normas regulamentares e de Direito vigentes e não sobre os factos e a sua prova, cumprindo apreciar o fundamento do recurso interposto pelo ora recorrente que assenta, no seu todo, na negação da prática dos factos ou, se quisermos, na forma como os factos ocorridos foram relatados pelo árbitro.

12. Ou seja, o ora recorrente não afasta a existência da ocorrência, mas apresenta apenas uma diferente versão dos factos relatados pelo árbitro no relatório disciplinar, não questionando a decisão do Conselho de Disciplina, nem arguindo quaisquer vícios ou nulidades da decisão recorrida, limitando-se, tão só, a afirmar que não se verificaram os pressupostos para a sua aplicação.

13. Aliás, nas alegações de recurso, o ora recorrente limita-se a falar da atuação do juiz de linha Carlos José Carneiro Lemos, omitindo a intervenção no incidente de outro elemento afeto ao clube, de nome Francisco Manuel Pessoa Gentil Pimentel, que levou o árbitro a terminar o jogo, o que foi descrito pormenorizadamente por este no Boletim de Jogo.

14. Apurou o Conselho de Justiça na Ficha do Clube de Rugby S. Miguel existente na FPR que o juiz de linha e o adepto em causa estão inscritos na época 2018/2019, respetivamente como membro da Direção e Diretor da Equipa de Sub 18 do ora recorrente, pelo que recaiam sobre os mesmos responsabilidades acrescidas em termos de comportamento, sendo, por isso, a sua conduta merecedora de especial censura e, até, passível de responsabilidade disciplinar.

15. Resulta do que antecede que a decisão do processo sumário não padece de quaisquer vícios ou nulidades, que nem sequer foram arguidas, pelo que não procedem as alegações apresentadas pelo ora recorrente. Estamos, assim perante uma correta apreciação e valoração da factualidade pelo Conselho de Disciplina, que poderia ter ido mais longe no apuramento da responsabilidade disciplinar dos intervenientes diretos na ocorrência.

**Decisão**

Pelo exposto, decide o Conselho de Justiça considerar improcedente o recurso apresentado pelo Clube de Rugby S. Miguel e manter a decisão recorrida que lhe aplicou a sanção de multa de ? 500,00 (quinhentos Euros).

Alerta-se ainda para o disposto no artigo 23.º do RD sobre as consequências previstas para os casos de não liquidação à FPR do valor das multas aplicadas em sede de responsabilidade disciplinar.

Notifique.

Lisboa, 29 de Março de 2019

António Folgado

José Guilherme Aguiar (Presidente)

Pedro Pardal Goulão

Pedro Eiró